



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000463/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.246 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 4 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente SCOOBYDOO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência do julgamento do recurso para as Turmas Ordinárias da Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-25.109, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que deu provimento parcial à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o auto de infração que exigiu IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, por diversas infrações constatadas pela fiscalização.

Resumo, a seguir, o relatório:

INFRAÇÕES APURADAS IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO AC 93 -
OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS

Omissão de receitas da atividade da empresa comprovada mediante a existência de Escrituras Públicas de compra e venda de imóveis pela fiscalizada, não registradas na contabilidade e não computadas na apuração do resultado, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração(fls. 275 a 283).

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO AC 93 -
OMISSÃO DE RECEITAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Omissão de receitas da atividade, presumida legalmente pela autoridade tributária, de acordo com o art. 282 do Decreto 3.000/1999, com base no montante de numerário fornecido à empresa pelos sócios MICHAEL PATRICK VOGEL e BÁRBARA NATHALIE VOGEL, em razão da ausência de comprovação da efetividade da entrega, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração(fls. 275 a 283).

OUTRAS RECEITAS - DEMAIS RECEITAS - EXTINÇÃO DA
EXIGIBILIDADE DE JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS

Valores relativos a receitas financeiras decorrentes do perdão, pela credora, de juros contratuais sobre empréstimos, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração(fls. 275 a 283).

“...Intimada a comprovar o pagamento do principal e dos juros dos referidos empréstimos com prazo expirado, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 007, lavrado em 20/06/2008 (fls. 73;74), a fiscalizada informou, em documento datado de 14/07/2008, que houve o pagamento, em 09/04/2008, do empréstimo contraído em 22/07/2004, cujo vencimento ocorreria somente em 2014, apresentando a documentação comprobatória (fls. 7893). Em relação aos demais não há informação de pagamento do principal ou de juros.

Por meio dos Ofícios Decic/Gabin 2007/ 60, de 28/02/2007, e Desig/ Gabin 2008/ 008, emitidos por departamentos do Banco Central do Brasil (BACEN), foi comunicado à Receita Federal a ocorrência de perdão de dívidas de principal/juros de operações com o exterior, dentre as quais empréstimo em moeda, a empresas e pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Dentre as empresas que obtiveram esse benefício se encontrava a SCOOPYDOO DO BRASIL (ANEXO II fls. 28103).

Analisando a documentação encaminhada pelo BACEN, constatamos que a empresa fiscalizada foi LIBERADA do pagamento dos juros de todos os empréstimos que previam esse encargo, mediante carta do credor, SCOOPYDOO VENTURES INC, datada de 21/05/2004. A SCOOPYDOO DO BRASIL, por sua vez, solicitou ao BACEN a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 26/07/2006.

Até 21/05/2004, os encargos de juros, embora vencidos, eram exigíveis por parte do credor, sendo que, no momento em que foi concedido o perdão, houve uma extinção da exigibilidade, representando um acréscimo patrimonial à fiscalizada, e portanto, o fato gerador do imposto de renda.

Verificando-se a escrituração da empresa relativa aos anos 2004 e 2005 (ANEXOS IV e V), constatamos que os juros dos empréstimos não foram provisionados no passivo da empresa e, conseqüentemente, quando do perdão dos

mesmos, não houve a baixa da exigibilidade relativa a esta obrigação e em contrapartida o lançamento a título de receitas financeiras.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial à empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.”

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA Tendo em vista que o sujeito passivo, intimado, não apresentou a escrituração referente ao ano 2007, restou à Fiscalização efetuar o Arbitramento do seu lucro nesse período, lançando de ofício as diferenças levantadas entre os valores apurados pelo contribuinte na sistemática do Lucro Presumido e os calculados com base no Arbitramento do Lucro, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração (fls. 275 a 283).

ARBITRAMENTO DO LUCRO Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2006 06/2006 09/2006 12/2006 03/2007 06/2007 09/2007 12/2007 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 275 a 283). e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los. Enquadramento Legal: A partir de 01/04/1999. Art. 530, inciso III, do RIR/99.

INFRAÇÕES APURADAS – IRRF FONTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA REDUÇÃO - SALDO DA CONTA CAIXA ENTRE 31/12/2005 E 31/07/2007 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO, CAUSA E BENEFICIÁRIOS Saída de numerário da fiscalizada, representada pela redução do saldo da conta Caixa entre 31/12/2005 e 31/07/2007, de R\$7.433.252,16 para R\$277.221,19, totalizando o montante de R\$7.156.030,97.

Foi solicitado ao contribuinte a comprovação quanto a operação, a causa e os beneficiários desses valores, que deixou de apresentar qualquer documento, alegando problemas na restituição dos elementos apreendidos na Operação Exodus.

Tendo em vista que a fiscalizada também não apresentou a escrituração relativa aos anos 2006 e 2007, mesmo após decorrido um longo espaço de tempo, restou caracterizada tal saída como Pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Maior detalhamento é encontrado no demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração (fls. 275 a 283).

“...Pelo conjunto indissociável dos fatos relatados, concluímos que a saída do Caixa no valor de R \$ 7 . 1 5 6 . 0 3 0 , 9 7 , diferença entre o valor de R\$7.433.252,16, registrado no Caixa em 31/12/2005, e a quantia informada pelo contribuinte como existente no caixa em 31/07/2007, de R\$277.221,19, teve destinação diversa, uma vez que não houve a comprovação da saída destes valores, resultando em pagamento sem causa, ou por operação não comprovada, com apuração de ofício do IRRF em 31/07/2007 No caso em questão, o rendimento é considerado líquido, de acordo com o art. 61, §3º, da Lei nº 8.981/95, cabendo o reajustamento da base de cálculo na forma definida pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001...” Para ambas as infrações apuradas, a fiscalização aplicou a multa de ofício de 75%.

IMPUGNAÇÃO Inconformada com as exigências que lhe foram impostas, a Impugnante: esclarece acerca do empreendimento Walter Vogel; as peculiaridades das operações societárias, entendendo desfazer as suspeitas que cercam a atividade da qual a impugnante faz parte, assim como procurando demonstrar que não se tratam de crimes as atividades realizadas pelo grupo Walter Vogel; argumenta, acerca do direito, que:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA REDUÇÃO SALDO DA CONTA CAIXA ENTRE 31/12/2005 E 31/07/2007 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO, CAUSA E BENEFICIÁRIOS.

a) em relação à autuação por “pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, em relação à diminuição do saldo de caixa entre 01/01/2006 e 31/07/2007”. para que o fisco presuma a ocorrência do fato gerador (pagamentos) e cumpra o seu dever de formalizar a exigibilidade do crédito tributário, é necessário despertar um sentimento robusto de segurança; que é impossível comprovar a existência, ou não, dos pagamentos, ou para quem foram feitos, pois o Poder Público suprimiu a possibilidade de comprovação em contrário, “dando sumiço em documentos da impugnante”, pois alega que nem todos os documentos apreendidos na operação foram devolvidos, havendo divergência na quantidade de documentos devolvidos; EM RELAÇÃO À OMISSÃO DE RECEITAS - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS:

Não procede, igualmente, o lançamento sobre os valores referentes aos juros inadimplidos sobre os empréstimos contraídos pela impugnante. Isso porque não se constituem em fato gerador do IRPJ;

Se impugnante não obteve benefício econômico com a renúncia dos juros pelos mutuantes, não há que falar em acréscimo patrimonial de qualquer natureza;

Ao final, requer: seja decretada a nulidade do auto de infração, porque desrespeita à lei; ou, rejeitada a assertiva preliminar, seja julgado improcedente o auto de infração, porquanto há justificativa dos pagamentos, relacionados no subitem V.I.1 do termo de verificação fiscal; e,

seja julgado improcedente o auto de infração, porque não há fundamento legal para o arbitramento do lucro; e, seja julgado improcedente o auto de infração, porque a redução do saldo de caixa se deu por motivo de força maior; e,

seja julgado improcedente o auto de infração, porque a renúncia da cobrança de juros não implica na ocorrência do fato gerador do IRPJ e do PIS/COFINS. decreta a nulidade do auto de infração, porque desrespeita à lei; ou, rejeitada a assertiva preliminar,

seja julgado improcedente o auto de infração, porquanto há justificativa dos pagamentos, relacionados no subitem V.I.1 do termo de verificação fiscal; e,

seja julgado improcedente o auto de infração, porque não há fundamento legal para o arbitramento do lucro; e,

seja julgado improcedente o auto de infração, porque a redução do saldo de caixa se deu por motivo de força maior; e,

seja julgado improcedente o auto de infração, porque a renúncia da cobrança de juros não implica na ocorrência do fato gerador do IRPJ e do PIS/COFINS.

A DRJ deu parcial provimento ao recurso, cuja ementa reproduzo (fl 1527):

1ª Turma da DRJ/BEL

Processo 10245.000463/200907

Interessado SCOOPYDOO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2004,2005,2006,2007 FATO GERADOR. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Não foi deferido pela legislação o instituto da “presunção legal” para o fato gerador do art. 61, § 1º, da lei 8.981; assim, deve ser provada a existência de “pagamentos”, que não podem ser presumidos por mera redução de saldo da conta caixa ao final do exercício analisado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FATO INDICIÁRIO. Havendo provas em relação aos os indícios autorizadores da presunção de Omissão de Receitas, deve prevalecer a presunção legal. Cabe ao fiscalizado a demonstração da “não ocorrência” do fato indiciário.

PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. O valor relativo à redução de dívida decorrente de remissão não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como “outras receitas operacionais”.

PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponível se concretiza no momento do ato remitente.

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar a impugnação PARCIALMENTE procedente, cancelando o crédito tributário exigido, conforme voto abaixo.

Registre-se que o julgador Grigório Herton Alves Guimarães foi voto vencido, por considerar que a redução de saldo de caixa ensejaria aplicação do IRRF cobrado nesta autuação.

Submeta-se à **apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.(grifei).

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Cientificada em 03/02/2014 (fl 1549), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/02/2014 (fl. 1550).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Observa-se que restou em discussão a questão da renúncia unilateral dos juros, considerada, pela DRJ, como receita operacional, tributável, posto que a DRJ deu provimento parcial à impugnação.

No entanto, face ao recurso de ofício impetrado com base no art. 34, do Decreto 70.235/72 e Portaria MF 3/2008, alterada pela Portaria MF 63/2017, in verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

O valor do crédito tributário, em discussão, é de R\$7.797.648,39 (fl 1), portanto, superior ao da competência desta turma, consoante art. 23 B, Anexo I, do RICARF:

Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor das Turmas Ordinárias da Primeira Seção de julgamento do CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva